

CHEFIA DO GOVERNO
Secretariado do Conselho de Ministros

DECRETO N.º 7/2024

Sumário: Aprova o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Angola sobre a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos

O Programa do Governo para a X legislatura, 2021-2026, preconiza reorientar a economia nacional, através da melhoria radical do ambiente de negócios de modo a integrar o país no top 50 no ranking mundial do *Doing Business* do Banco Mundial e do *Global Competitiveness* do *World Economic Forum*, bem como no top 5 em África, para a atração de um elevado nível de investimentos, tanto endógeno como da diáspora e externo.

Além de medidas legislativas e administrativas internas como a atuação sobre a fiscalidade, o financiamento, o funcionamento da máquina pública, a justiça, a capacitação dos recursos humanos e a unificação do mercado interno e sua ligação ao mundo, para se atingir o desiderato preconizado no Programa do Governo, é premente que na frente externa se erija um quadro propiciador do investimento externo através, nomeadamente, da conclusão de Acordos de Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos.

Tais Acordos, a par dos Acordos para a Eliminação da Dupla Tributação, oferecem aos potenciais investidores as garantias necessárias de que seus investimentos terão um tratamento justo e não serão objeto de interferências indevidas por parte do Estado, bem como estabelecem meios de resolução de litígios que eventualmente venham a surgir, garantindo, destarte, a segurança jurídica essencial na avaliação de riscos por parte do potencial investidor externo.

É neste contexto que Cabo Verde e Angola assinaram, na cidade da Praia, no dia 14 de março de 2022, um Acordo sobre a Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos. Trata-se de um instrumento moderno e que incorpora as últimas tendências internacionais nesta matéria, isto é, visa estabelecer um equilíbrio entre as obrigações e os deveres do Estado e do investidor, pois, oferece as garantias necessárias ao investidor, mas, ao mesmo tempo, garante que o Estado preserve a sua faculdade para tomar medidas administrativas e políticas em prol da defesa da saúde pública, meio ambiente, segurança nacional, de entre outros, sem a ameaça de estar a violar os termos do Acordo (vide artigo 12º).

Assim,

Considerando que Cabo Verde e Angola, dois países pertencentes à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, CPLP, desejam aprofundar as suas relações de cooperação e económicas, com benefícios mútuos para os povos de ambos os países;

Tendo em conta, e que a promoção de investimentos de investidores de um dos Estados no território do outro Estado desempenha um papel importante para se atingir o objetivo referido acima;

Atendendo a que este instrumento é compatível com o desiderato estabelecido no Programa de Governo para a X Legislatura, relativamente à melhoria do ambiente de negócios e da competitividade do país;

Tendo em conta que o instrumento *sub judice* incorpora as tendências mais avançadas em matéria de Acordos na área de promoção e proteção recíproca de investimentos;

Ante o imperativo de se cumprir as formalidades legais internas para a entrada em vigor deste Acordo;

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Angola sobre a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos, concluído na cidade da Praia no dia 14 de março de 2022, cujo texto em língua portuguesa se publica em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 20 de agosto de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Rui Alberto de Figueiredo Soares e Alexandre Dias Monteiro.*

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA SOBRE

PROMOÇÃO E PROTECÇÃO RECÍPROCA DE INVESTIMENTOS

PREÂMBULO

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Angola (doravante denominados "Partes Contratantes");

Desejando criar condições favoráveis para a realização de investimentos, por investidores de uma das Partes no território da outra Parte, com base na igualdade e no benefício mútuo;

Desejando intensificar a cooperação entre as empresas para estimular o uso produtivo dos recursos;

Reconhecendo que a promoção e a proteção recíproca dos investimentos, contribuirão para estimular o fluxo de capital e de tecnologias entre as Partes, no interesse do desenvolvimento económico sustentável;

Reconhecendo que a promoção e proteção recíproca dos Investimentos conduzirá ao estímulo de iniciativas empresariais individuais que contribuirão para estimular o aumento da prosperidade e o desenvolvimento económico sustentável em ambos os Estados; e,

Reconhecendo a necessidade de dar um tratamento justo e equitativo aos Investimentos numa base de reciprocidade;

Acordam o seguinte:

Artigo 1.º

(Objeto)

O presente Acordo define as normas e os procedimentos a adotar pelas Partes na promoção e proteção recíproca dos investimentos que os investidores de cada uma das Partes realizam no território da outra Parte.

Artigo 2.º

(Âmbito de Aplicação)

1. O presente Acordo aplica-se aos investimentos realizados, depois da sua entrada em vigor, por investidores de uma Parte Contratante no território de outra Parte, em conformidade com o respetivo direito vigente.

2. Os investimentos realizados ou autorizados antes da entrada em vigor do presente Acordo reger-se-ão pelas disposições da legislação e pelos termos dos contratos específicos ao abrigo dos quais a autorização tenha sido concedida.

Artigo 3.º

(Definições)

Para efeitos do presente Acordo considera-se:

1. "*Investimento*": projetos que se realizam por via da utilização de capitais titulados por não residentes, podendo este, para além de meios monetários, adotar igualmente a forma de tecnologias, *know how* e bens de equipamento.

2. "*Investidor*":

a. Governo de uma Parte Contratante e suas instituições financeiras.

b. Qualquer pessoa singular ou coletiva de nacionalidade da Parte Contratante, que realiza no território da outra Parte Contratante, investimentos previstos no n.º 1.

3. "*Rendimento*": quantidades monetárias geradas por investimentos, tais como lucros e dividendos, juros, *royalties* e outros legítimos previstos por lei e regulamentos internos das Partes,

4. O termo "*território*" designa:

a. No que respeita à República de Cabo Verde: a totalidade do território sobre o qual a República de Cabo Verde tem, em conformidade com o Direito Internacional e as suas leis e regulamentos nacionais, direitos soberanos ou jurisdição.

b. No que respeita à República de Angola: o território no qual a República de Angola exerce, de acordo com o seu direito nacional e o direito internacional, direitos soberanos ou jurisdição, incluindo o território terrestre, o mar territorial e o espaço aéreo sobre estes, assim como as áreas marítimas adjacentes aos limites do mar territorial, incluindo o leito marítimo e o correspondente subsolo.

5. "*Moeda livremente convertível*": moeda que é frequentemente utilizada para pagamentos em transações internacionais e negociada nos primeiros mercados monetários internacionais.

6. "*Atividades relacionadas com os investimentos*": operações de gestão, manutenção, utilização, fruição ou alieação de um investimento.

Artigo 4.º

(Promoção dos Investimentos)

1. Cada Parte Contratante deve estimular e criar condições favoráveis à realização de investimentos por investidores da outra Parte no seu território, sendo que tais investimentos se realizem em conformidade com as suas leis e regulamentos vigentes.
2. É proibido às Partes sujeitarem a gestão, manutenção, uso, fruição ou disposição dos investimentos realizados no seu território por investidores da outra Parte a medidas injustificadas, arbitrárias ou de carácter discriminatório.
3. Cada Parte Contratante deve cumprir com as obrigações assumidas, em relação aos investimentos de investidores da outra Parte Contratante.

Artigo 5.º

(Proteção dos investimentos)

1. Os investimentos realizados por investidores de uma das Partes no território da outra Parte, de acordo com o respetivo direito, direito internacional e as disposições do presente acordo, devem ser sempre objeto de tratamento justo e equitativo e gozar de plena proteção e segurança no território em causa.
2. Cada Parte Contratante envidará todos os esforços para conceder, de acordo com a sua legislação, as autorizações necessárias para a realização dos investimentos da outra Parte no seu território.
3. Nenhuma das Partes Contratantes deve dificultar, por medidas arbitrárias ou discriminatórias, o desenvolvimento, gestão, venda, ampliação de uso, manutenção, fruição e se for o caso, a liquidação de investimentos.
4. Cada Parte Contratante deve, em conformidade com as leis e os regulamentos internos, assegurar aos investidores da outra Parte Contratante o direito de acesso aos seus tribunais de justiça, tribunais administrativos, agências e outras autoridades judiciais.
5. Em caso de liquidação de um investimento, deve ser concedida a mesma proteção e tratamento ao produto da liquidação.

Artigo 6.º

(Igualdade de Tratamento)

1. Aos investimentos realizados por investidores de uma das Partes no território da outra em conformidade com as leis e os regulamentos internos, deve ser concedido um tratamento igual aos concedidos a investimentos dos seus próprios investidores.
2. O disposto no número anterior, não se aplica à resolução de diferendos ou questões judiciais.

Artigo 7.º

(Pontos Focais)

1. De uma forma coerente com o seu sistema jurídico, as Partes mantêm ou estabelecem mecanismos adequados, referidos em seguida como «pontos focais de facilitação do investimento», que servirão como primeiro ponto de contacto para os investidores, no que diz respeito às medidas que afetam o investimento abrangido pelo presente Acordo.
2. As Partes asseguram que os pontos focais de facilitação do investimento respondem aos pedidos de informação dos investidores, bem como dos pontos focais de facilitação do investimento estabelecidos pela outra Parte ao abrigo do presente artigo, a fim de contribuir para a aplicação efetiva do presente Acordo.
3. Se não lhes for possível responder a um pedido de informação ao abrigo do n.º 2, os pontos focais de facilitação do investimento devem envidar esforços para prestar a assistência necessária à entidade de origem do pedido de informação, a fim de assegurar que as informações pertinentes possam ser obtidas.
4. As Partes asseguram que os pedidos de informação e outras informações correspondentes ao presente artigo podem ser apresentados por via eletrónica.
5. Todas as informações prestadas ao abrigo do presente artigo não prejudicam a questão de saber se a medida é, ou não, consentânea com o presente Acordo.

Artigo 8º

(Compensação por danos ou perdas)

1. Aos investimentos realizados por investidores de uma das Partes Contratantes que sofram perdas no território da outra Parte, em virtude de guerra ou outros conflitos armados, revolução, estado de emergência nacional ou outros eventos equivalentes nos termos do direito internacional, deverão receber dessa Parte, tratamento igual ao concedido aos investimentos dos seus próprios investidores ou de investidores de Estados terceiros, no que diz respeito à restituição, indemnização ou outros fatores pertinentes.

2. Aos investidores de uma Parte Contratante que, em qualquer dos eventos mencionados no número anterior, sofrerem danos ou perdas no território da outra Parte Contratante, deve ser concedida a indemnização ou pronta restituição, adequada e efetiva para os danos ou perdas sustentadas durante o período de requisição ou como resultado de destruição da sua propriedade.
3. Os pagamentos resultantes devem ser feitos em moeda livremente convertível e livremente transferidos.

Artigo 9.º

(Requisitos de desempenho)

1. Nenhuma das Partes Contratantes deve, no seu território, impor medidas aos investimentos efetuados por investidores da outra Parte Contratante, relativos à aquisição de materiais, meios de produção, operação, transporte, comercialização de seus produtos ou ordens semelhantes, com efeitos injustificados ou discriminatórios.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as Partes obrigam-se a realizar, no território da outra Parte, investimentos de qualidade.
3. O estabelecido no número 1 não é aplicável às medidas tomadas em conformidade com as leis e regulamentos internos, no decurso de aquisições pelo Governo de bens e serviços, em qualquer nível de Governo da Parte Contratante.

Artigo 10.º

(Expropriação)

1. Nenhuma Parte Contratante deve expropriar, nacionalizar direta ou indiretamente, ou sujeitar a outras medidas com efeitos equivalentes à expropriação ou nacionalização, os investimentos realizados por investidores de uma das Partes no território da outra Parte, exceto por força da lei ou no interesse público, em observância ao princípio da igualdade e mediante pronta, efetiva e adequada indemnização.
2. A indemnização referida no n.º 1 do presente artigo deve corresponder ao valor justo de mercado dos investimentos expropriados na data em que ocorreram efetivamente as expropriações.
3. Sempre que o valor justo de mercado não poder ser determinado, a indemnização deve ser calculada de forma equitativa, tendo em conta todos os fatores relevantes e circunstâncias, tais como o capital investido, a natureza e duração do investimento, substituição, valor contabilístico e boa vontade.

4. A indenização a ser paga deve ser efetivamente realizável e livremente transferível.
5. Um investidor de uma Parte Contratante afetado pela expropriação efetuada pela outra Parte Contratante tem o direito de recorrer, administrativa e judicialmente, dos atos de expropriação que lesem os seus interesses e direitos legalmente protegidos.
6. Cada Parte Contratante deve garantir aos Investidores a compensação adequada e eficaz, sempre que exproprie os bens de uma pessoa jurídica que se constitui no seu território, de acordo com as leis e os regulamentos internos, e em que investidores da outra Parte Contratante participem.

Artigo 11.º

(Expatriação de rendimentos)

1. Em conformidade com as leis e os regulamentos internos em vigor no território da Parte Contratante, cada Parte Contratante deve garantir que todos os rendimentos relativos a um investimento no seu território de um investidor da outra Parte Contratante possam ser livremente transferidos para dentro e fora do seu território.
2. As transferências referidas no nº 1 do presente artigo devem incluir, em particular:
 - a. O capital inicial e os montantes adicionais para manter ou aumentar o investimento;
 - b. O produto da venda ou liquidação de todo ou qualquer parte de um investimento;
 - c. Pagamentos das indenizações nos termos do artigo 8.º do presente Acordo;
 - d. Os pagamentos nos termos do artigo 10.º do presente Acordo;
 - e. Pagamentos decorrentes da resolução de uma disputa de investimento.
3. Cada Parte Contratante deve garantir que as transferências ao abrigo do nº 1 do presente artigo sejam feitas em moeda livremente convertível e à taxa de câmbio em vigor na data da transferência.
4. Excepcionalmente, uma Parte Contratante, em situação de salvaguarda da segurança e ordem públicas, proteção dos credores em processo de falência ou por infração penal, pode impedir temporariamente as transferências, de acordo com as leis e os regulamentos internos, em boa fé, de forma equitativa e não discriminatória.

Artigo 12.º

(Sub-rogação)

1. No caso de uma das Partes Contratantes ou a agência por ela designada efetuar pagamentos a um dos seus investidores em virtude de uma garantia prestada a um investimento realizado no território da outra Parte Contratante, ficará, por esse fato, sub-rogada nos direitos e ações desse investidor, podendo exercê-los nos mesmos termos e condições que o titular originário.
2. A sub-rogação terá lugar após o consentimento prévio da Parte em cujo território é feito o investimento, apenas nos casos em que essa aprovação seja obrigatória, de acordo com o respectivo direito interno.

Artigo 13.º

(Denegação de benefícios)

1. Qualquer Parte pode denegar os benefícios previstos no presente Acordo a um Investidor da outra Parte Contratante que seja uma empresa desta última ou aos seus investimentos:
 - a. Se a empresa for detida ou controlada majoritariamente por um Investidor de Estados terceiros; ou,
 - b. Se o Investidor violar as disposições legais nacionais ou internacionais relativas ao combate ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo.
2. Antes de negar ou limitar os benefícios do Acordo, a Parte notificará a outra Parte pelos canais diplomáticos.

Artigo 14.º

(Resolução de litígios entre as Partes Contratantes)

1. Os litígios que surjam entre as Partes Contratantes sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidos através de negociações ou por via diplomática.
2. No caso de um litígio não ser resolvido no prazo de seis meses, deve-se submeter, a pedido de qualquer das Partes Contratantes, a um tribunal arbitral ad hoc, constituído por três árbitros.
3. Cada Parte Contratante deve nomear um árbitro e estes concordam na nomeação de um nacional de um terceiro Estado como presidente do tribunal arbitral.
4. Os árbitros devem ser nomeados no prazo de dois meses, a contar da data em que uma Parte Contratante comunicar à outra Parte Contratante da sua intenção de submeter o litígio a um

tribunal arbitral, cujo presidente deve ser nomeado nos dois meses subsequentes.

5. Se os prazos especificados no número anterior do presente artigo não forem observados, cada Parte Contratante pode, na ausência de qualquer outro acordo pertinente, solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça para proceder às necessárias nomeações.

6. Se o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça for nacional de uma das Partes Contratantes ou estiver impedido de exercer a referida função, o Vice-Presidente ou, em caso de impedimento deste, outro membro do Tribunal Internacional de Justiça, que seja o a seguir na hierarquia, de acordo com as Regras do Tribunal Internacional de Justiça, deve ser convidado, sob as mesmas condições para efetuar as diligências necessárias.

7. O árbitro designado deve ser nacional de um Estado que tenha relações diplomáticas com as Partes Contratantes.

8. O tribunal arbitral deve estabelecer as suas próprias regras de procedimento, salvo se as Partes Contratantes decidirem de outra forma.

9. O tribunal arbitral deve decidir em função do presente Acordo e em conformidade com as normas do Direito Internacional.

10. O tribunal arbitral deve tomar a sua decisão por maioria de votos e a decisão deve ser definitiva e vinculativa.

11. Cada Parte Contratante deve suportar os custos do seu próprio Membro e da sua representação legal nos processos de arbitragem.

12. Os demais custos do procedimento devem ser suportados em partes iguais por ambas as Partes Contratantes.

13. O tribunal pode, no entanto, na sua sentença, determinar outra distribuição dos custos.

Artigo 15.º

(Resolução de diferendos entre uma parte e um investidor)

1. Os diferendos entre um investidor de uma das Partes e a outra Parte, relacionados com um investimento do primeiro no território da segunda, serão, na medida do possível, resolvidos de forma amigável, através de negociações entre as Partes em diferendo.

2. Se o diferendo não puder ser resolvido de acordo com o previsto no disposto no nº 1 do presente artigo, no prazo de seis meses contados da data em que uma das Partes no diferendo o

tiver suscitado, o investidor poderá, a seu pedido, submeter o diferendo:

- a. Aos tribunais competentes da Parte no território da qual se situa o investimento; ou,
 - b. A um tribunal arbitral.
3. Em caso de recurso à arbitragem internacional, o litígio pode ser submetido a um dos seguintes órgãos de arbitragem, à escolha do investidor:
- a. Centro Internacional para Arbitragem de Disputas sobre Investimentos (ICSID), criado pela Convenção para Solução de Disputas sobre Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados", aberta à assinatura em Washington, DC, em 18 de março de 1965;
 - b. A um tribunal de arbitragem ad hoc estabelecido de acordo com as Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITIR).
4. Para o efeito, cada Parte Contratante dará o seu consentimento irrevogável à submissão de litígios ao procedimento de arbitragem conforme previsto nas alíneas *a)* e *b)* do presente artigo.
5. Se o investidor optar por submeter a sua disputa à arbitragem conforme previsto nas alíneas *a)* e *b)*, tal opção deve ser irrevogável para o investidor.

Artigo 16.º

(Aplicação de outras regras)

1. Sem prejuízo do estabelecido nos artigos 4.0 e 5.0, se a legislação de uma Parte Contratante ou obrigações entre as Partes Contratantes sob o Direito Internacional em vigor ou que venham a existir entre as Partes Contratantes, para além deste Acordo, contenham regras gerais ou específicas que confirmam aos investimentos efetuados, por investidores da outra Parte Contratante, um tratamento mais favorável do que o previsto no presente Acordo, estas regras devem, na medida em que elas forem mais favoráveis para o investidor, prevalecer sobre este Acordo,
2. Cada Parte Contratante deverá, porém, honrar qualquer obrigação a que se tenha vinculado relativamente a investimentos de investidores da outra Parte Contratante.

Artigo 17.º

(Consultas)

1. As Partes Contratantes devem realizar consultas, por solicitação de qualquer uma das Partes Contratantes, com o objetivo de:

- a. Avaliar a implementação do presente Acordo;
 - b. Discutir e rever a implementação e a operacionalidade do presente Acordo;
 - c. Compartilhar informações e discutir sobre as matérias relacionadas com os investimentos abrangidos pelo presente Acordo, incluindo aquelas ligadas ao desenvolvimento do sistema legal ou políticas das Partes Contratantes em matéria de investimentos, com a finalidade de proporcionar condições favoráveis para os Investidores das Partes Contratantes;
 - d. Discutir quaisquer outras matérias relacionadas com os investimentos afetos ao presente Acordo.
2. As consultas serão realizadas sob proposta de uma das Partes Contratantes, em lugar e data a acordar por via diplomática.

Artigo 18.º

(Limites de benefícios)

1. Os benefícios deste acordo não devem estar disponíveis para aplicar a investidores de uma Parte Contratante que comprovadamente tenham adquirido a nacionalidade da outra Parte Contratante de modo fraudulento, com o objetivo principal de obtenção de benefícios nele previstos, que de outro modo não os teriam, recorrendo a meios para a obtenção da nacionalidade por interpostos países,
2. Antes de negar os benefícios do presente Acordo ao beneficiário fraudulento, a Parte Contratante que nega deve notificar a outra Parte Contratante.

Artigo 19.º

(Medidas de salvaguarda)

1. Uma Parte Contratante pode adotar ou manter medidas de salvaguarda que contrariem o estabelecido ao abrigo do disposto no nº 5 do artigo 3.º e no artigo 11.º do presente Acordo, em matéria de operações de capital externo, em caso de:
 - a. Existência ou ameaça de dificuldades na balança de pagamentos e nas finanças externas;
 - b. Verificação de circunstâncias excepcionais que os movimentos de capitais causem ou ameacem causar dificuldades para a gestão macroeconómica, particularmente a taxa de câmbio e as políticas monetárias.

2. As medidas referidas no n.º 1 do presente artigo não devem exceder os limites do estritamente necessário para lidar com as circunstâncias estabelecidas e não devem violar os acordos estabelecidos com o Fundo Monetário Internacional (FMI), em relação à livre circulação de capitais.

Artigo 20º

(Medidas preventivas)

1. Não obstante quaisquer outras disposições do presente Acordo, uma Parte Contratante não está impedida de tomar medidas relativas aos serviços financeiros por razões de prudência.

2. As medidas aplicadas nos termos do n.º 1 do presente Artigo não devem ser usadas como forma de evitar, especificamente ou apenas, os seus compromissos ou as suas obrigações ao abrigo deste Acordo.

Artigo 21.º

(Medidas de saúde, segurança, meio ambiente e normas laborais nacionais)

1. Nenhuma das Partes Contratantes deve revogar ou derrogar a legislação em matéria de saúde, segurança, meio ambiente ou as suas normas laborais comerciais ou industriais, como meio de incentivar os investimentos por investidores da Parte Contratante.

2. O investimento deve realizar-se no âmbito da proteção do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável e incentivar o uso de tecnologias que não prejudiquem o meio ambiente, de acordo com as políticas nacionais das Partes Contratantes.

Artigo 22.º

(Entrada em vigor, alterações, vigência e denúncia)

1. O presente Acordo entra em vigor na data de receção da última notificação por via diplomática, pela qual uma das Partes contratantes notificará a outra Parte Contratante que foram cumpridos os seus requisitos legais internos para a entrada em vigor do presente Acordo.

2. O presente Acordo pode ser alterado por escrito, mediante consentimento mútuo das Partes Contratantes, sendo que tais alterações entram em vigor nos termos previstos no n.º 1 do presente artigo.

3. O presente Acordo é válido por um período de dez anos, automaticamente prorrogável por igual período, salvo se uma das Partes Contratantes notificar a outra por escrito, com antecedência

mínima de um ano da data do seu término, por via diplomática, a intenção de o denunciar, findo o qual o Acordo cessa a vigência.

4. Relativamente aos investimentos realizados antes da data em que a denúncia do presente Acordo se torne efetiva, as disposições do mesmo devem continuar a ser eficazes por um período de dez anos a partir da data do término do presente Acordo.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinam o presente Acordo.

Feito na Cidade da Praia, aos 14 de março de 2022, em duplicado, em língua portuguesa.